



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.901046/2017-65
ACÓRDÃO	1002-003.529 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE DO NORTE DE MINAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - COMPENSAÇÃO

Notas Fiscais e relação de faturas pagas não são documentos que possuam força probatória capaz de confirmar que as retenções de fato ocorreram posto serem documentos produzidos pelo próprio contribuinte e que não comprovam que este assumiu, efetivamente, o ônus do IRRF.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCOMP. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No caso de apresentação de PER/DCOMP, a constituição do crédito tributário se dá quando da sua apresentação, por parte do contribuinte da PER/DCOMP, visto constituir-se em confissão de dívida. A entrega da declaração de compensação interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva - Presidente – Presidente

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Elisa Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 107-020.429, da 12ª Turma/DRJ07, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl. 19), o qual concluiu que crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP: 12607.97274.160413.1.3.05-6281, 34892.93353.200513.1.3.05-9009, 30596.26064.200613.1.3.05-6939, 08456.72340.201113.1.3.05-0896 e 10103.16672.200114.1.3.05-3550 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP: 04646.50666.190713.1.3.05-0066.

Em sua MI, a ora recorrente alegou que:

1) É de responsabilidade do tomador de serviço da cooperativa, informar na DIRF os valores do Imposto de Renda Retido na fonte, que incide sobre as notas fiscais de serviço, recolhendo-o pelo código do DARF devido, 3280.

2) Cumpriu essa cooperativa suas atribuições que é destacar na nota fiscal o tributo a ser retido, sendo que os valores não confirmados no detalhamento do crédito, é uma atribuição da tomadora de serviço mediante informação dos rendimentos e do IRRF na declaração na DIRF, o que parece não ter sido realizado. Não o tendo feito, deverão os tomadores de serviço serem arguidos.

3) Ratificando o posicionamento da cooperativa encaminhamos anexo, cópia das notas fiscais de serviço referente aos valores não confirmados, salientando que nas mesmas constam os devidos destaques e descontos do IRRF.

4) A isso acresce que nos valores recebidos por essa cooperativa, referentes às notas fiscais apontados, o valor recebido foi o líquido deduzido o imposto de renda.

Diante das considerações e comprovações apresentadas, notas fiscais, solicitamos de V. S2 a confirmação do crédito a favor do contribuinte e o cancelamento do débito mencionado no termo de intimação supra mencionado.

A DRJ deu parcial provimento a MI alegando que a ora recorrente não trouxe os comprovantes de rendimento exigidos pelo art. 943, §2º, do RIR/99, vigente a época das retenções.

Afirma que:

Para tentar comprovar que sofreu as referidas retenções trouxe Notas Fiscais relacionadas às fls. 80/649 e relação de faturas pagas, fls 658/832.

Apesar da citada legislação dispor sobre a obrigatoriedade de o contribuinte possuir o comprovante de rendimentos emitido em seu nome pela fonte pagadora, entendo que tal documento não é prova exclusiva da retenção sofrida e a sua ausência não pode impedir o exercício do direito de dedução do imposto devido.

Cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, cita a Súmula CARF 143 e a Solução de Consulta nº 4 SRRF05/DISIT 02/04/2013, neste sentido.

Assevera que analisou as provas, trazidas aos autos, no caso, as notas fiscais e a relação de faturas pagas não são documentos que possuem força probatória que possam confirmar que as retenções de fato ocorreram. Isto porque, além de serem documentos produzidos pela própria interessada, não comprovam o efetivo recebimento líquido do IRRF, como o seria com a apresentação de extratos bancários, por exemplo.

A recorrente foi cientificada em 01/02/2023 (fl. 932) e apresentou o seu recurso voluntário em 01/03/2023 (fl.934).

Em seu RV, a recorrente repete, basicamente as alegações trazidas em sede de MI e, adicionalmente, alega prescrição:

1 - Os valores dos créditos mensais do calendário de 2013 foram suficientes para compensações solicitadas no período, apresentamos as nota fiscais no período, relatórios de faturas pagas segregadas por convênios, data pagamentos e valores do IRRF - código darf 3280, valores estes suficientes para compensações solicitadas no processo, estes valores também já constam no sistema da receita federal como retido na fonte do contribuinte.

2 – Já tínhamos encaminhados o livro de notas fiscais emitidas, faturas pagas com destaque do IRRF, segregação por CNPJ, mês da efetiva retenção e que ratificam os valores compensados.

3 – Diante das considerações e comprovações já apresentadas, solicitamos de V.Sas. o cancelamento dos débito do despacho decisório.

4 – Além da documentação anexadas no e-cac, e em função do sistema não comportar o tamanho dos arquivos, encaminhamos via correios o pen drive contendo todas as notas fiscais emitidas no período.

5 – Importante observar que mesmo que houvessem algum saldo residual/multa, a prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito tributário, estes débitos já foram e sofreram o decurso de tempo de prescrição conforme a redação da Lei. (Art.174 do CTN), requer o contribuinte análise também da prescrição em função do período do fato gerador já ter ultrapassado o prazo de cinco anos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que, expressamente, dispõe o Código de Processo Civil – CPC/2015, art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ou seja, cristalino está que bastava a recorrente ter apresentado as provas exigidas pela autoridade administrativa, que o fez, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A recorrente, entretanto, optou por não o fazer, posto ter entendido ter apresentado a documentação suficientemente capaz de comprovar o seu direito, o que, como antes dito, foi entendido pela DRJ como insuficientemente capaz de provar a certeza e liquidez do crédito ofertado.

A seguir, embora um pouco confuso o requerimento, entende ter havido a prescrição da ação de cobrança do crédito, nos termos do art. 174, do CTN.

Temos que os art. 173 e 174, do CTN tratam do assunto:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido

iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

...

Antes de mais nada, é importante verificar que, conforme parágrafo 2º, do art. 74, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a constituição do crédito executado ocorreu por meio da confissão dos débitos pelo contribuinte, mediante a apresentação da PER/DCOMP, conforme parágrafo 6º, do art. 74, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e, ao mesmo tempo, conforme §2º desse mesmo artigo, foi extinto sob condição resolutória, ou seja, não cabe a alegação de prescrição.

Acrescente-se ainda que a Fazenda Nacional, segundo §5º, teria 5 anos para se manifestar sobre essa extinção. Portanto, não haveria que se falar nem em decadência.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso sob exame, o interessado transmitiu a PER/DCOMP em 20/02/2013 e a ciência do DD ocorreu em 17/11/2017, portanto dentro do prazo legal. Assim, não se verifica alegada ocorrência da perda do direito de a Autoridade Tributária de reestabelecer o crédito.

Esclarecido esse ponto, acrescenta-se ainda que a prescrição tem termo inicial apenas após a data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva, conforme bem esclarece o Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1499/2005.

A partir de então, cumpre dispor sobre a disciplina do prazo prescricional, tendo em conta os efeitos decorrentes da entrega da declaração de compensação tributária, na forma prevista pela Lei nº 9.430/96.

Portanto, a constituição tanto pode ser prévia à apresentação da DCOMP, caso em que o prazo prescricional já teria começado a fluir, como pode se dar com a apresentação da DCOMP, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

“4. Conforme acima verificado, o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN estabelece que a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Esse, pois, é o caso do crédito tributário compensado pelo sujeito passivo mediante a entrega da declaração de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O § 6º do art. 74, da Lei no 9.430, de 1996, atribuiu o caráter de confissão de dívida à declaração de compensação, atribuição legal bastante acertada, haja vista que o contribuinte só compensa o crédito tributário que ele considere ser devido.

Em face disso e tendo em vista o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, conclui-se que a entrega da declaração de compensação interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, ao mesmo tempo em que extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, conforme disposto no § 2º do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996”.

Como consequência, não ocorreu a prescrição.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA